



MP 252/05 – A MP “do bem”

Após seis meses da publicação do “Pacote das Maldades”, o Governo federal, em meio aos escândalos da cúpula política do país, publicou a MP nº 252, supostamente denominada “MP do bem”.

É certo que a referida MP traz alguns benefícios aos contribuintes. Contudo, em sua maioria, são benefícios que, além de restritos a certos setores da economia, denotam-se de difícil aplicação em razão das duras condições para usufruto. É o caso do REPES e RECAP, que consistem em benefícios de suspensão das contribuições ao PIS e à COFINS na importação de bens e serviços para incorporação ao ativo imobilizado.

Referidos incentivos aplicam-se às empresas do ramo de desenvolvimento de software e prestação de serviço de tecnologia da informação (REPES), bem como às empresas exportadoras em geral (RECAP), devendo ser assumido o compromisso de exportação superior a 80% da receita bruta anual, além da regularidade fiscal em relação aos tributos federais. O benefício não se estende às empresas sujeitas ao regime cumulativo das referidas contribuições, nem tampouco às empresas optantes pelo SIMPLES.

Ressalte-se que nas vendas internas a beneficiários destes regimes também será aplicada a suspensão.

Outro benefício trazido pela MP é o incentivo à inovação tecnológica, dividido em diferentes formas:

- Redução de 50% do IPI sobre bens destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;
- Depreciação e amortização acelerada, para fins de apuração do IRPJ, dos bens utilizados nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica;
- Crédito de IRRF sobre valores pagos, remetidos ou creditados ao exterior a título de royalties, assistência técnica ou científica e serviços especializados;



- Redução a zero do IR sobre remessa ao exterior destinada ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares;
- Exclusão ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de 60% a 80% dos gastos com pesquisa e inovação tecnológica.

Apesar destes benefícios serem notoriamente interessantes, nos deparamos novamente com a condição da regularidade fiscal da pessoa jurídica, o que dificulta a sua aplicação prática.

Façamos justiça e ressaltemos que a MP do bem não consiste somente em “irrealidades”. Um setor efetivamente beneficiado com a MP do bem é o setor imobiliário, que terá os seguintes benefícios:

- Aplicação de 8% sobre as receitas financeiras decorrentes da comercialização de imóveis e atualizações previstas em contrato, para fins de determinação do lucro presumido ou estimativa mensal;
- Alterações no RET, considerando como definitivos os tributos e contribuições pagos através do referido regime;
- Aplicação da sistemática cumulativa do PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes de contratos anteriores a 30.10.03.

Conforme vem ocorrendo nos últimos meses, há também inúmeras alterações na tributação do PIS e da COFINS para alguns setores, como é o caso do setor de autopeças. Referidas alterações são, indubitavelmente, merecedoras de comentários específicos, os quais não serão tratados nesta matéria.

Outro setor beneficiado com as referidas alterações é o comércio varejista de microcomputadores, mediante redução a zero

das alíquotas do PIS e da COFINS sobre as vendas de equipamentos até R\$ 2.500,00, o que supostamente beneficiará também o consumidor final.

A MP traz ainda alterações/ inovações nos seguintes temas:

- Incentivos para instalação de empreendimentos em regiões menos desenvolvidas do Norte e Nordeste;
- Retirada da retroatividade de exclusão do SIMPLES, bem como uma possibilidade de se manter no regime após a determinação da exclusão;
- Mudança no prazo de recolhimento de tributos federais (IRRF e IOF);
- Pequenas alterações relativas ao IPI;
- Criação de fundos de investimentos, com patrimônio segregado, pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras;
- Tributação de operações no mercado de liquidação futura em instituições financeiras e equiparadas;
- Possibilidade de compensação de ofício, pela SRF, de créditos tributários federais com débitos junto ao INSS;
- Possibilidade de criação, pelo Ministro da Fazenda, de Turmas Especiais com competência para julgamento de determinados processos.

Importantes alterações ocorreram também no IRPF, os quais estão sendo comentados em matéria específica na página 03 deste boletim;

Enfim, a MP do bem, apesar de ter trazido efetivamente algumas novidades agradáveis a setores específicos da economia, está distante de representar o equilíbrio frente ao denominado “Pacote de Maldades”, visto que este último trouxe um verdadeiro vendaval de malefícios e o primeiro uma mera “brisa” de bondades.

Luciano Nutti

Consultor tributário da ASPR



**Alterações no IRPF
Solução ou amenização
dos problemas?**

pg. 3

**Constituição
do ativo
fiscal diferido**

pg. 4



PIS/COFINS-Importação – Novas regras

Dentre as diversas alterações introduzidas na legislação pela chamada MP do Bem (MP nº 252/05), destaca-se a alteração promovida pelo artigo 41 ao artigo 7º da Lei nº 10.865/04, determinando, para fins do cálculo do PIS e COFINS devidos na importação de bens, que o ICMS a ser computado neste cálculo não deverá conter o próprio PIS e COFINS, bem como as taxas e despesas aduaneiras que, pela legislação do ICMS, integram a base de cálculo deste imposto.

A adoção desta medida visa simplificar a apuração do valor devido de PIS e COFINS incidentes na importação de bens, não implicando mudança no valor do ICMS sobre a importação, recolhido para os Estados.

As alterações acima foram regulamentadas com a edição da IN SRF nº 552, de 28.06 p.p. (DOU de 30.06), sendo que a SRF editou a Norma de Execução Coana nº 2, de 23.06 (DOU de 27.06) adotando a nova planilha para cálculo das contribuições.

Parcelamento simplificado de débitos – SRF e PGFN

Foi publicada no DOU de 04.07 p.p., a Portaria MF nº 222, de 30.06.05, autorizando a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGNF), Receita Federal e demais órgãos do Ministério da Fazenda a concederem, em procedimento de ofício, parcelamento simplificado para pagamentos dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100.000,00.

A concessão de parcelamento poderá ser realizada no momento da notifi-

cação da constituição, existência ou inscrição do débito e, a qualquer momento, pela unidade que administra a cobrança (PGNF ou SRF), inclusive por meio eletrônico.

Ressalte-se que o pagamento da primeira parcela importa em confissão irretroatável da dívida e adesão aos termos e condições estabelecidas pela lei e demais formalidades para o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional.

ICMS/SP – Preço de transferência entre estabelecimentos

Foi publicada no DOESP de 16.06 p.p a Decisão Normativa CAT nº 5, de 15.06, dispondo sobre a base de cálculo do ICMS a ser adotada nas transferências interestaduais, entre estabelecimentos de mesma titularidade, de mercadorias fabricadas pelo contribuinte.

Referida decisão, baseada no artigo 13, § 4º, inciso II da Lei Complementar nº 87/96, determina que a base de cál-

culo do ICMS nestas operações é composta pelo custo da mercadoria, entendido como a soma do “*custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento*”, não sendo esta discriminação taxativa. Assim, cabe ao próprio contribuinte apurar o custo em conformidade com os princípios e a metodologia da Contabilidade de Custos.

Contratação de jovem aprendiz

Foi publicada no DOU de 15.06 p.p a Medida Provisória nº 251, de 14.06.05, que dispõe, dentre outros temas, sobre a extensão da faixa etária do “menor” aprendiz.

Anteriormente à edição da MP, o contrato de aprendizagem previsto no artigo 428 da CLT poderia ser estabelecido com pessoas entre 14 e 18 anos, sendo que, com a MP nº 251, a faixa etária foi modificada para 14 a 24 anos.

Bases e alíquotas diferenciadas do PIS/COFINS, INSS e CSLL

As contribuições incidentes sobre a folha de salários (INSS), receita ou faturamento (PIS e COFINS) e lucro (CSLL), nos termos do § 6º do artigo 195 da CF, apenas poderiam ter base de cálculo ou alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07 p.p. (DOU de 06.07), o parágrafo supracitado sofreu alterações, sendo que estas contribuições podem, além das situações descritas, possuírem bases de cálculo e alíquotas diferenciadas determinadas pelo porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.



Decisões Judiciais e Administrativas

Microfilmagem Necessidade de guarda dos documentos originais

A microfilmagem do livro diário pelo contribuinte não desobriga a guarda e conservação dos livros e documentos originais que comprovam os lançamentos efetuados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários.

Com este entendimento, a Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal exarou a Solução de Consulta nº 137, de 14.06 p.p. (DOU de 13.07).

Apesar de a solução mencionada tratar apenas do livro diário, a SRF tem manifestado que este entendimento é válido para todas as obrigações acessórias.

Vale lembrar que a resposta à consulta apenas é aplicável ao contribuinte que protocolou a consulta, mas trata-se de importante precedente que reforça o entendimento da SRF.



Alterações no IRPF – Solução ou amenização dos problemas?

Desde dezembro de 1995, o custo de aquisição dos bens e direitos é informado nas Declarações das pessoas físicas em Reais e não sofre qualquer procedimento de atualização monetária.

A falta de atualização monetária acarreta aumento da carga tributária sobre o ganho de capital na alienação dos bens e direitos, uma vez que o ganho de capital é representado parcialmente pela recomposição do valor da moeda (inflação) e, portanto, não representa efetivo acréscimo patrimonial sujeito à tributação.

Tomemos como exemplo um bem adquirido em 31.12.95 por R\$ 100.000,00.

O ganho de capital corresponderá à diferença entre o custo de aquisição e o valor de venda do ativo, e a alíquota aplicável corresponde a 15%.

Se a legislação permitisse a correção monetária do custo de aquisição, aplicando-se, por exemplo, o IPCA (índice medido pelo IBGE e utilizado pelo BACEN para acompanhar as metas de inflação), acumulado entre janeiro de 1996 e junho de 2005, o custo de aquisição seria acrescido de R\$ 69.110,00, portanto, apenas haveria ganho de capital na hipótese do valor de venda superar a R\$ 169.110,00.

Considerando os dados acima, caso a pessoa física alienasse o bem ou direito por exatamente R\$ 169.110,00, estaria recolhendo imposto de renda, no montante de R\$ 10.366,50, tão somente sobre inflação, já que não haveria ganho de capital acima da variação do IPCA.

Após muitas reclamações dos contribuintes, o Governo, em raro momento de lucidez, contrariou, ainda que timidamente, a lógica de sucessivos aumentos da carga tributária, e promoveu mudanças na legislação, dentre as quais encontramos um tópico que, de certa forma, reconhece o efeito perverso descrito acima.

As mudanças na legislação do imposto de renda das pessoas físicas foram introduzidas pela denominada MP do Bem (MP nº 252/05), quais sejam:



a) Aumento do valor para caracterização de bens e direitos de pequeno valor para fins de isenção do IR sobre ganho de capital. Até a promulgação da MP nº 252, o valor máximo era de R\$ 20.000,00, independentemente da natureza do bem. Atualmente os valores máximos são: R\$ 20.000,00, no caso de ações negociadas no mercado de balcão e R\$ 35.000,00, nos demais casos.

b) Isenção do IR sobre o ganho auferido na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais, no prazo de 180 dias. Caso o produto da venda seja aplicado parcialmente, haverá a incidência do imposto proporcionalmente sobre a parcela não aplicada. Determina ainda a legislação que, na hipótese da venda de mais de um imóvel, o prazo de 180 dias iniciará a partir da primeira operação e caso ocorra a aquisição de mais de um imóvel, a isenção prevalecerá apenas para o imóvel residencial.

Ademais, um mesmo contribuinte apenas poderá usufruir uma única vez da isenção, no prazo de cinco anos.

Na hipótese de inobservância das regras resumidas acima, o imposto de renda deverá ser recolhido com os encargos moratórios.

c) Criação de um fator de redução (FR) para fins de determinação do ganho de capital referente a bens imóveis, correspondente a aplicação da seguinte fórmula: $(FR = 1/1,0035^m)$, onde

“m” corresponde ao número de meses entre a data da aquisição e a alienação.

A aplicação do FR não elimina, para os bens adquiridos até 31.12.88, a redução de 5% por cada ano decorrido entre a data de aquisição e 31.12.88.

Na hipótese de bens adquiridos até 31.12.95, o FR será aplicado a partir de 01.01.96.

No exemplo descrito acima, concluímos que um bem adquirido em 31.12.95, no montante de

R\$ 100.000,00, caso a legislação autorizasse a atualização e fosse aplicada a variação do IPCA, apenas geraria ganho de capital tributável na hipótese do valor de venda superar a R\$ 169.110,00. Em outras palavras, sem qualquer atualização, podemos afirmar que haveria tributação sobre “inflação”, acarretando recolhimento de IR no montante de R\$ 10.366,50.

Utilizando o mesmo custo de aquisição (R\$ 100.000,00) e o mesmo valor de venda (R\$ 169.110,00), após a aplicação do fator de redução, teríamos um imposto de renda devido no montante de R\$ 6.960,67 (ganho de capital R\$ 69.110,00 x fator de redução $(1/1,0035^{114})$).

É inegável que as alterações são benéficas, pois na hipótese demonstrada acima, ao invés de recolher R\$ 10.366,50 o valor de IR devido seria de R\$ 6.960,67.

No entanto, os contribuintes continuam recolhendo IR sobre inflação. Um exemplo adicional, nesse sentido, foi a correção da tabela progressiva do IR das pessoas físicas no mesmo período, cuja correção foi tão somente de 29,33%, muito aquém da inflação do período e mesmo da variação do IPCA mencionada anteriormente.

O que percebemos é que o Governo, quando pratica “maldades”, o faz por inteiro, mas quando trata-se de “bondades”, infelizmente o faz parcialmente.

Pedro Cesar da Silva

Consultor tributário e advogado da ASPR



Constituição do ativo fiscal diferido

É comum uma empresa apurar lucro contábil diferente do lucro tributável (lucro real e base de cálculo da CSLL). As diferenças são facilmente explicadas quando nos lembramos que na apuração do **resultado contábil**, as receitas e despesas são reconhecidas, obrigatoriamente, segundo os princípios fundamentais de contabilidade, os quais representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, enquanto para a apuração do **resultado tributável**, devem ser observadas as regras trazidas pela legislação fiscal.

As diferenças entre o lucro contábil e o lucro tributável podem ser temporárias ou permanentes. A diferença é que as temporárias afetarão a apuração do lucro tributável em período futuro, enquanto que as permanentes não.

Como exemplo de diferença temporária, podemos citar uma provisão para contingências decorrente de expectativa de perda futura sobre processos trabalhistas, a qual deve ser adicionada quando da apuração do resultado tributável, conforme determinam as regras fiscais. Quando essa provisão se realizar, quer por pagamento do processo trabalhista ou por reversão contábil em virtude de alguma alteração na expectativa de perda do processo, é necessário efetuar o ajuste (exclusão) na apuração do resultado tributável.

Uma das origens do IRPJ e CSLL diferidos e sua conseqüente contabilização é exatamente estas diferenças temporárias.

Vejamos então o cálculo do IRPJ e CSLL diferidos sobre uma provisão para contingências no valor de R\$ 20.000,00:

Provisão para Contingência	20.000,00
IRPJ e CSLL Diferidos (34%)	6.800,00

Contabilmente, teríamos o seguinte registro:

Débito	Ativo fiscal diferido (Ativo)	6.800,00
Crédito	Provisão para IRPJ e CSLL (Resultado)	6.800,00

Como podemos notar, o fato de contabilizarmos o IRPJ e CSLL diferidos proporcionará uma diminuição no valor da despesa com IRPJ e CSLL. Na verdade, não se trata de uma simples diminuição no resultado contábil do período, e sim, do registro de um crédito fiscal oriundo de diferença temporária gerada na apuração dos tributos incidentes sobre o lucro.

Continuando nosso exemplo, imaginemos que no período seguinte, o valor de R\$ 20.000,00 relativo à provisão para contingências seja totalmente realizado pelo seu pagamento. Assim, temos o seguinte reflexo contábil:

Débito	Provisão para IRPJ e CSLL (Resultado)	6.800,00
Crédito	Ativo fiscal diferido (Ativo)	6.800,00



Agenda

Realização de seminário no mês de agosto

A ASPR realizará, no dia 17 de agosto, seminário sobre o tema “MP 252 – A MP do bem”, que abordará as alterações na legislação tributária federal trazidas pela referida MP.

O evento será realizado em São Paulo, no IADI – Instituto Avançado de Desenvolvimento Intelectual, sito à Rua Bela Cintra, 967, 8º andar, das 9:00 às 18:00 hs, sendo que a recepção ocorrerá às 8:30hs.

A Receita Líquida do evento será destinada para as entidades beneficentes “Instituto Monsenhor Antunes” (4990-7571) e “Projeto Creche Vida Nova” (3171-6895).

Outras informações e inscrições pelo fone (011) 4437-6000.

Para melhor visualização, demonstramos o efeito dos resultados dos dois períodos, considerando que o lucro contábil foi de R\$ 120.000,00 no primeiro período e R\$ 150.000,00 no segundo, além do fato de que os únicos ajustes decorreram da contabilização e realização da provisão para contingências:

Descrição	1º Período	2º Período	Total
Lucro antes da provisão	120.000,00	150.000,00	270.000,00
Contabilização da provisão	(20.000,00)	–	(20.000,00)
Lucro contábil antes dos impostos	100.000,00	150.000,00	250.000,00
Adição – ajuste da provisão	20.000,00	–	20.000,00
Exclusão – ajuste da real. da provisão	–	(20.000,00)	(20.000,00)
Lucro tributável	120.000,00	130.000,00	250.000,00
IRPJ e CSLL (34%)	40.800,00	44.200,00	85.000,00
Cálculo do IRPJ e CSLL Diferidos			
Adição – ajuste da provisão	20.000,00	(20.000,00)	–
IRPJ e CSLL Diferidos (34%)	6.800,00	(6.800,00)	–

A constituição do IRPJ e CSLL diferidos sobre as adições temporárias é, indubitavelmente, de suma importância para os contribuintes, os quais muitas vezes deixam de observá-la. O mesmo se aplica aos ativos fiscais diferidos sobre eventuais prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL (lucro tributável negativo), os quais, em termos de apuração e contabilização, são idênticos aos anteriores.

Por fim, ressalte-se que o reconhecimento contábil deve atender regras específicas, das quais destacam-se o histórico de rentabilidade e a expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, os quais, fundamentados em estudos técnicos, permitam sua realização em um prazo máximo de dez anos.

Apesar destas regras voltarem-se às companhias abertas, é saudável que as empresas em geral também as observem para a constituição de seu ativo fiscal diferido.

Aldeir Campelo
Auditor da ASPR



Publicação da ASPR® - Auditoria e Consultoria
São Paulo: Av. São Luís, 86 - 20º andar - Centro - São Paulo - SP
ABC: Rua Gertrudes de Lima, 53 - Santo André - SP
 Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002
 E-mail: forum@aspr.com.br
 www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Editores Responsáveis: Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva
Supervisão: Luciano da Silva Nutti e Douglas Rogério Campanini
Editoração e Produção Editorial: Quarup Editorial - 4972-5069
 Tiragem: 3.000 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial adverte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.

